



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720258/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.109 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria PER/DCOMP. CONFISSAO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA
Recorrente ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 - Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de concomitância com ação judicial, nos termos da Súmula CARF nº 1.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Giovana Pereira de Paiva Leite, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado), Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 133/141) em face do Acórdão da 4ª Turma/DRJ Campinas (e-fls. 121/128) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte transmitiu eletronicamente diversas compensações tributárias (e-fls.02/24), conforme demonstrativo abaixo:

PER/DCOMP nº	Data de Transmissão	Débitos Confessados (R\$) R\$ 207.194,90	Crédito Original Utilizado (R\$)	Situação
Retificadora: 35019.44624.210606.1.7.04-0524 Retificada: 32195.80342.300404.1.3.04-0343	21/06/2006	CSLL -Estimativa Mensal, PA março/2004 , data de vencimento 30/04/2004 valor CSLL (principal) R\$ 60.367,26.	Pagamento Indevido ou a maior de CSLL. Crédito : R\$ 59.759,56. Data arrecadação 31/03/2004, PA 29/02/2004 , valor R\$ 89.181,84, Código de receita 2484	Crédito deferido Despacho Decisório DRF/Santo André R\$ 75.084,54
14393.25996.220606.1.3.04-6030	22/06/2006	IRPJ- Estimativa Mensal, PA janeiro/2005 , data de vencimento 28/02/2005, valor IRPJ (principal) R\$ 17.069,09 e Juros R\$ 3.809,82 Total R\$ 20.878,91	Pagamento Indevido ou a maior de CSLL Crédito: R\$ 15.314,98. Data arrecadação 31/03/2004, PA 29/02/2004 , valor R\$ 89.181,84, Código de receita 2484	Já citado acima.
32231.10685.220605.1.3.04-2432	22/06/2006	IRPJ - Estimativa Mensal, PA Jan/2005 , Vencimento 28/02/2005, R\$ 2.895,26 (principal) e juros R\$ 646,22. Total R\$ 3.541,48	Pagamento indevido ou a maior CSLL- Estimativa Mensal Crédito: R\$ 2.835,00. PA 30/11/2004 Vencimento e Arrecadação 30/12/2004, R\$ 114.357,85.	Crédito deferido pelo Despacho Decisório DRF/Santo André R\$ 2.835,00

Processo nº 10805.720258/2007-07
Acórdão n.º **1301-004.109**

S1-C3T1
Fl. 247

35502.28134.220606.1.3.04-0511	22/06/2006	1) - IRPJ- Estimativa Mensal, PA janeiro/2005, data de vencimento 28/02/2005, valor IRPJ (principal) R\$ 733,33 e Juros R\$ 163,66 Total R\$ 896,99 2) - CSLL -Estimativa Mensal, código receita 2484, PA jan/2005, vencimento 28/02/2005 Débito CSLL (principal) R\$ 10.427,63 e juros R\$ 2.327,44 Total: R\$ 12.755,07 3- CSLL - Estimativa Mensal, código de receita 2484, PA fev/2005, venc. 31/03/2005, débito CSLL (principal) R\$ 17.050,27 e juros R\$ 3.544,75 Total: R\$ 20.595,02 4) - IRPJ - Estimativa Mensal, cód. receita 2362, PA abril/2005, venc. 31/05/2005. Principal R\$ 13.020,06 e juros R\$ 2.327,98 Total R\$ 15.348,04 5) - CSLL - Est. Mensal, Cód. Receita 2484, PA abril/2005, Venc. 31/05/2005, principal R\$ 800,44 e juros R\$ 143,11. Total R\$ 943,55. 6- CSLL - Estimativa Mensal, cód. receita 2484, PA maio/2005, Venc. 30/06/2005, Principal R\$ 17.845,26 e juros R\$ 2.906,99. Total R\$ 20.752,25	Pagamento Indevido ou a maior de CSLL. Crédito : R\$ 167.714,83 Arrecadação: PA 31/12/2004, Vencimento e pagamento 31/01/2005 , CSLL- Estimativa Mensal, Código de Receita 2484, R\$ 171.690,34	Crédito deferido pelo Despacho Decisório DRF/Santo André R\$ 167.714,83
--------------------------------	------------	---	---	--

		7) - CSLL - Estimativa Mensal, cód. receita 2484, PA maio/2005, venc. 30/06/2005, principal R\$ 4.932,72 e juros R\$ 803,54. Total R\$ 5.736,26 8) - IRPJ- Est. Mensal, cód receita 2362, PA junho/2005, Venc. 29/07/2005, principal R\$ 113.406,28 e juros R\$ 16.761,44. Total R\$ 130.167,72		
--	--	---	--	--

Em **10/08/2007**, a DRF/Santo André, conforme Despacho Decisório (e-fls. 37/38), deferiu integralmente o direito crédito pleiteado, conforme demonstrativo que transcrevo, *in verbis*:

(...)

FUNDAMENTAÇÃO e PROPOSTA

Conforme se verifica no quadro abaixo, os valores declarados em DCTF's (fls.24, 26 e 28) referem-se às estimativas da CSLL dos meses de fevereiro, novembro e dezembro de 2004, sendo pagos a maior R\$ 75.084,54, R\$ 2.835,00 e R\$ 167.714,83. Os pagamentos estão confirmados nos extratos do sistema SIEF Pagamento (fls.30) e os valores pagos a maior correspondem àqueles que o interessado declarou em compensação.

P A	Valor Declarado DCTF	fls.	Pagamento SIEF	fls.	Pagamento a Maior
Fevereiro/2004	14.097,30	24/25	89.181,84	30	75.084,54
Novembro/2004	111.522,85	26/27	114.357,85	30	2.835,00
Dezembro/2004	3.975,51	28/29	171.690,34	30	167.714,83
Total Pago a Maior					245.634,37

(...)

DECISÃO e ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no parecer retro, que aprovo, RECONHEÇO os direitos creditórios contra a Fazenda Nacional de ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA., CNPJ N.º 51.423.747/0001-93, nas importâncias de R\$ 75.084,54 (setenta e cinco mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 2.835,00 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais) e R\$ 167.714,83 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e catorze reais e oitenta e três centavos), bases março e dezembro de 2004 e janeiro de 2005, respectivamente.

À EQRPA para, até o limite do crédito reconhecido HOMOLOGAR as compensações de fls.01/23, dar ciência desta decisão ao interessado, e demais providências.

(...)

Não obstante o deferimento integral do direito creditório pelo despacho decisório da DRF/Santo André, consta da Tela "**Compensações SIEF Efetuadas**" que restou saldo devedor, débito em aberto (e-fls. 42/44), pois a contribuinte confessara débitos vencidos (débitos em atraso) e não adicionara a multa de mora de 20%, o que foi feito de ofício pela unidade de origem da RFB.

Ciente do citado despacho decisório em 06/09/2007 - quinta -feira (e-fl. 46), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/10/2007 - segunda-feira, por via postal (e-fls. 50/55), cujas razões foram assim resumidas no relatório da decisão recorrida (e-fls. 121/128), *in verbis*:

(...)

4. Cientificada do Despacho Decisório por meio do AR de fl. 44, em 06 de setembro de 2007, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 09 de outubro de 2007, fls. 49/52, com as alegações que se seguem.

*4.1. Diz que, em observância à prescrição contida no artigo 138 do CTN, antes de qualquer iniciativa do Fisco, **denunciou "espontaneamente" sua dívida**, com relação aos débitos a seguir relacionados, através da transmissão das Declarações de Compensação anteriormente identificadas, liquidando integralmente o montante devido, inclusive o em atraso, acrescido dos respectivos juros moratórios.*

*4.2. No entanto, ao receber intimação comunicando o **reconhecimento integral dos direitos creditórios constantes nas Declarações de Compensação**, foi informada que teriam remanescido débitos, supostamente não acobertados pelas compensações declaradas.*

4.3. Nesse contexto, *requer que seja reconhecida como improcedente a cobrança da multa moratória no percentual de vinte por cento, sob pena de afronta ao artigo 138, do Código Tributário Nacional, por se tratar de denúncia espontânea, e homologadas integralmente as compensações declaradas.*

(...)

Na sessão de **08/02/2010**, a 4ª Turma da DRJ/Campinas, infensa aos argumentos da contribuinte, manteve a exigência da multa de mora, quanto às compensações tributárias objeto dos presentes autos, conforme Acórdão (e-fls. 121/128), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. DCOMP APRESENTADA EM ATRASO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos, acompanhados dos juros de mora, quando devidos. Enfim, a hipótese legal prevista no artigo 138, do Código Tributário Nacional, não se estende aos débitos compensados, informados em Declaração de Compensação.

A compensação, mediante DCOMP, de débitos já vencidos, não afasta a aplicação da multa de mora nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

(...)

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo, ACORDAM os julgadores da 4ª Turma da DRJ em Campinas, por unanimidade de votos, em, julgar a Manifestação de Inconformidade **IMPROCEDENTE** e **NÃO HOMOLOGAR** as compensações declaradas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Ciente desse *decisum* em **12/05/2010** por via postal - AR (e-fl. 132), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **19/05/2010** (e-fls. 133/142), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que discorda do entendimento da decisão recorrida que não aplicou o art. 138 do CTN (denúncia espontânea), ao caso objeto dos autos;

- que a exigência da multa de mora, no caso, é descabida, por configurar situação fática e jurídica de denúncia espontânea (art. 138 do CTN);

- que a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e apenas dos juros de mora, não havendo qualquer referência ao acréscimo de multas de quaisquer naturezas;

- que nesse sentido é o entendimento doutrinário e da jurisprudência do Egrégio CARF (turmas ordinárias e da CSRF);

- que na esfera judicial, também, o entendimento é pelo reconhecimento da denúncia espontânea. Nesse sentido, citou decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Por fim, entendendo demonstrada a insubsistência e improcedência total da decisão recorrida, a contribuinte pediu que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para desconsiderar o acréscimo da multa moratória sobre os débitos pagos sob o regime da denúncia espontânea.

Obs:

Em **03/09/2015**, a PFN no Estado do Ceará dirigiu-se à SECAT da DRF/Fortaleza e juntou documentos (e-fls. 184/210), conforme Memorando (e-fls. 182/183), solicitando manifestação da SECAT acerca dos seguintes fatos:

(...)

No autos do processo nº 0007267-11.2011.4.05.8100 – Ação Declaratória, foi reconhecido o direito a abstenção da cobrança da multa moratória de ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, incorporada por M. DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS, nos casos de denúncia espontânea, desde que não tenha havido anteriormente qualquer procedimento administrativo de apuração por parte do Fisco no tocante aos tributos declarados em atraso, e que o pagamento seja efetuado integralmente, com juros e correção monetária, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Ainda, reconheceu-se o direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória, relativamente aos tributos pagos através do instituto da denúncia espontânea.

Transitada em julgado a decisão, a interessada vem aos autos aduzir o descumprimento da decisão judicial, alegando que, administrativamente, a UNIÃO, supostamente, manteve o entendimento hostilizado na ação, não reconhecendo as compensações das multas de mora indevidamente recolhidas e realizadas por meio de PERD/DECOMPS.

Na ocasião, colacionou aos autos mídia digital, a qual segue em anexo; em conjunto com outros documentos necessários à análise do caso, para verificação da correção das compensações realizadas pela interessada, bem como das quitações das parcelas involuntariamente não recolhidas a tempo.

Do exposto, solicita-se manifestação do SECAT acerca dos fatos deduzidos pela interessada no petítório cuja cópia também segue anexa.

(...)

Documentos juntados aos autos pela PFN/Ceará:

a) cópia da Petição ajuizada, de 26/10/2010, Ação Declaratória com pedido de antecipação parcial de tutela de autoria da contribuinte ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que o Fisco se abstenha de exigir multa moratória nas compensações tributárias nos termos do art. 138 do CTN;

b) Pedido de Cumprimento de Sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, de 19/05/2015;

c) Planilha - relação de processos (PAF) de compensação tributária, nos quais o Fisco, de ofício, adicionou a exigência de multa de mora de 20% (e-fls. 209/2010).

Em **16/11/2016**, a DRF/Fortaleza dirige Memorando à PFN/Ceará prestando informações e ao mesmo pede esclarecimentos (e-fls. 211/213) e juntou:

a) cópia da Sentença - 1ª Vara Federal em Fortaleza, de 05/09/2012 (e-fls. 215/221);

b) juntou cópia Certidão do TRF/5ª Região de 07/05/2013, certificando que a decisão judicial transitou em julgado em 06/05/2013 (e-fls. 222);

c) Execução de Decisão contra a Fazenda Nacional, de 10/07/2017 para que seja afastada a cobrança de multa de mora nos casos que a parte autora efetuou a compensação de débitos confessados antes da entrega da DCTF ou de qualquer procedimento fiscal. Intime-se a União Federal para que dê cumprimento ao julgado (e-fls. 223/226).

Em 18/09/2017, consta dos autos Despacho da PFN/Ceará dirigido à SECAT/DRF/Ceará prestando as informações (e-fls. 227/231).

Por fim, consta do autos Despacho da DRF/Fortaleza e juntada de documentos (e-fls. 232/243), onde consta a informação que transcrevo, *in verbis*:

(...)

Os documentos anexados ao presente dossiê foram extraídos do dossiê de nº 10010.018115/1116-70, à exceção dos de fls. 52 a 62, que foram extraídos do site da Justiça Federal do Ceará na Internet.

(...)

A Receita Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, levantou questionamento sobre se a decisão judicial teria dado à compensação a possibilidade do gozo dos benefícios da denúncia espontânea, obtendo como resposta do juízo, de 10 de julho de 2017, que “*deve ser afastada a cobrança de multa de mora nos casos em que a parte autora efetuou a compensação de débitos confessados antes da entrega de DCTFs ou de qualquer procedimento fiscal*”.

O processo administrativo de nº 10805.720258/2007-07, atualmente no CARF, é um daqueles em que o interessado arguiu, em juízo, que não foi observado o cumprimento da ação judicial em comento, por ter sido aplicada multa de mora nos débitos compensados.

Isto posto, proponho a Vossa Senhoria o envio do presente dossiê ao CARF, para que verifique os efeitos da medida judicial supramencionada sobre o julgamento do processo administrativo de nº 10805.720258/2007-07.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

Não conheço do Recurso Voluntário pela configuração de concomitância, pois a recorrente, paralelamente, ingressou em juízo para discussão do mesmo objeto, ou seja, os pressupostos para subsunção ao disposto no art. 138 do CTN, o qual trata da denúncia espontânea.

Conforme relatado, o processo trata de compensação tributária.

O direito creditório pleiteado já foi integralmente deferido pelo Despacho Decisório da DRF/Santo André, de **10/08/2007** (e-fls. 37/38).

Entretanto, a contribuinte rebela-se contra a decisão *a quo*, de **08/02/2010** (e-fls. 121/128), que manteve o entendimento do despacho decisória **que exigira multa de mora acerca dos débitos vencidos**, confessados nas DCOMP.

Nas razões do Recurso Voluntário de **19/05/2010** (e-fls. 133/142), a contribuinte argumenta, com veemência, pela improcedência da multa moratória, pois a situação fático-jurídica configuraria denúncia espontânea de débitos (CTN, art. 138) e que seria incabível a exigência da indigitada multa de mora. Ainda, por conseguinte, seria improcedente a exigência de diferença de débitos a pagar, pois o crédito (direito creditório) que utilizara nas DCOMP seria suficiente.

Paralelamente à discussão administrativa, defendendo a improcedência da exigência da multa moratória de débitos vencidos confessados em DCOMP pela subsunção dos fatos ao disposto no art. 138 do CTN (denúncia espontânea), a contribuinte:

- Em **26/10/2010** ajuizou **Ação Declaratória**, com pedido de antecipação parcial de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional no sentido de obstar o Fisco de exigir multa moratória nas compensações tributárias nos termos do art. 138 do CTN.;

- ajuizou Pedido de Cumprimento de Sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em Fortaleza, de **19/05/2015**;

- juntou Planilha - relação de processos (PAF) de compensação tributária, nos quais o Fisco, de ofício, adicionou a exigência de multa de mora de 20% (e-fls. 209/2010).

Em **16/11/2016**, a DRF/Fortaleza dirige Memorando à PFN/Ceará prestando informações e ao mesmo pediu esclarecimentos (e-fls. 211/213) e juntou:

a) cópia da Sentença - 1ª Vara Federal em Fortaleza, de **05/09/2012** (e-fls. 215/221);

b) juntou cópia Certidão do TRF/5ª Região de **07/05/2013**, certificando que a decisão judicial transitou em julgado em **06/05/2013** (e-fls. 222);

c) juntou cópia pedido dirigido ao juízo para Execução de Decisão contra a Fazenda Nacional, de **10/07/2017** para que seja afastada a cobrança de multa de mora nos casos que a parte autora efetuou a compensação de débitos confessados antes da entrega da DCTF ou de qualquer procedimento fiscal. Intime-se a União Federal para que dê cumprimento ao julgado (e-fls. 223/226).

Em **18/09/2017**, consta dos autos Despacho da PFN/Ceará dirigido à SECAT/DRF/Ceará prestando as informações (e-fls. 227/231).

Por fim, consta do autos Despacho da DRF/Fortaleza e juntada de documentos (e-fls. 232/243), cujas informações transcrevo, *in verbis*:

(...)

Os documentos anexados ao presente dossiê foram extraídos do dossiê de nº 10010.018115/1116-70, à exceção dos de fls. 52 a 62, que foram extraídos do site da Justiça Federal do Ceará na Internet.

(...)

A Receita Federal, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, levantou questionamento sobre se a decisão judicial teria dado à compensação a possibilidade do gozo dos benefícios da denúncia espontânea, obtendo como resposta do juízo, de 10 de julho de 2017, que *“deve ser afastada a cobrança de multa de mora nos casos em que a parte autora efetuou a compensação de débitos confessados antes da entrega de DCTFs ou de qualquer procedimento fiscal”*.

O processo administrativo de nº 10805.720258/2007-07, atualmente no CARF, é um daqueles em que o interessado arguiu, em juízo, que não foi observado o cumprimento da ação judicial em comento, por ter sido aplicada multa de mora nos débitos compensados.

Isto posto, proponho a Vossa Senhoria o envio do presente dossiê ao CARF, para que verifique os efeitos da medida judicial supramencionada sobre o julgamento do processo administrativo de nº 10805.720258/2007-07.

(...)

Como demonstrado, no caso restou configurada a desistência do recurso voluntário e da lide administrativa, efeito automático da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, ou seja, discussão acerca da incidência da cobrança da multa de mora, em face da transmissão eletrônica de compensações tributárias - cujos débitos vencidos foram objeto de DCOMP - sem a adição pela contribuinte da multa de mora, mas imputadas e exigidas de ofício. Discussão acerca dos pressupostos para subsunção ao disposto no art. 138 do CTN.

A desistência da lide administrativa, no caso de concomitância, é lógica, pois no nosso ordenamento jurídico, em face da Carta Política da República, prevalece a última palavra do Poder Judiciário, pela vigência da Jurisdição Una.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 01, cujo verbete transcrevo, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado em prol da contribuinte pela inaplicabilidade de multa de mora para débitos vencidos e não

confessados antes da apresentação das DCOMP, então, destarte, cabe à unidade de origem da RFB, ou seja, à DRF/Fortaleza:

a) verificar, criteriosamente, as DCTF dos períodos de apuração objeto dos débitos confessados nas DCOMP destes autos, no sentido de apurar, se estavam ou não previamente confessados em DCTF;

b) se não estavam confessados em DCTF, deve cumprir a decisão judicial que afastou a cobrança da multa moratória;

c) porém, se os débitos objeto das DCOMP estavam, sim, confessados previamente em DCTF, aplicar, também, a decisão judicial para exigência dos débitos com multa de mora, pois somente afastou a cobrança de multa moratória para débitos não confessados em DCTF e/ou não objeto de procedimento de fiscalização antes da transmissão das DCOMP.

Diante do exposto, voto para não conhecer do recurso voluntário, pois a partir do ajuizamento da Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica pela contribuinte (pediu a improcedência da exigência de multa de mora), o fato implicou, automaticamente, desistência do recurso voluntário, do processo e da lide administrativa pela configuração da concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel